



## NÃO SOMOS INCAPAZES: A SUPERAÇÃO DO PRECONCEITO PELAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS

Lilian Jacobi Bürger<sup>1</sup>  
Marcelo Oliveira Knebel<sup>2</sup>

**RESUMO:** É a indiferença a melhor forma de tratar os inválidos? A marginalização ainda hoje traz muitos dissabores para suas vidas. Os olhares curiosos e desaprovadores lhes indicam que devem restringir-se apenas ao ambiente doméstico por nada terem a acrescentar à sociedade. Este pensamento foi por muito tempo difundido. Este artigo tem o intuito de demonstrar a necessidade de garantir e respeitar os direitos das pessoas com deficiência, de forma que possam ter um mínimo de dignidade para viverem. Para isso é feita uma breve análise desde a Declaração Universal do Direitos Humanos, até a mais nova legislação pátria que abarca estes direitos a serem assegurados e efetivados na proteção das pessoas com deficiência, com a implementação de políticas públicas e a incansável busca pela tão almejada inclusão social. O método utilizado para a realização deste artigo foi o dedutivo.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Pessoa com Deficiência. Preconceito. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Princípio da Igualdade.

**ABSTRACT:** It is indifference the best way to treat invalids? Marginalization still brings many troubles to their lives. The curious and disapproving looks them indicate that they should be restricted only to the domestic environment for anything they have to add to society. This thought was a widespread time. This article aims to demonstrate the need to respect and ensure the rights of persons with disabilities, so that they can have a minimum of dignity to live. For it is made a brief analysis from the Universal Declaration of Human Rights, to the newest Brazilian legislation that includes these rights to be guaranteed and made effective in protecting people with disabilities, with the

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos Sociais e Políticas Públicas pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, conceito Capes 5. Linha de pesquisa: Políticas Públicas de Inclusão Social. Advogada. Especialização em Direito Empresarial pela Anhanguera - Uniderp. E-mail: [lburgeradv@yahoo.com.br](mailto:lburgeradv@yahoo.com.br). Currículo Lattes disponível em: <http://lattes.cnpq.br/3076064423319471>

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. Especialização em Direito Público pela Faculdade Projeção – Brasília. Analista Processual do Ministério Público da União, Brasil. E-mail: [mokaadv@yahoo.com.br](mailto:mokaadv@yahoo.com.br). Currículo Lattes disponível em: <http://lattes.cnpq.br/3606588523745947>

implementation of public politics and the tireless search of so longed for social inclusion. The method used to carry out this article was deductive.

**Keywords:** Human rights. Person with Disabilities. Preconception. Principle of Human Dignity. Principle of Equality.

## **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O artigo pretende num primeiro momento realizar uma breve retrospectiva histórica acerca dos deficientes na sociedade da antiguidade, visitando alguns dos períodos mais cruciais de que se tem notícia da profunda discriminação que as pessoas com deficiência conviviam diuturnamente, pois sequer eram considerados como seres humanos. Revisita também o contexto social que originou a Declaração Universal do Direitos Humanos, e seus reflexos trazendo consigo a garantia de proteção pelos daqueles direitos até então ignorados. Atualmente quando o número de pessoas com deficiência cresce exponencialmente, sendo o trânsito um de seus maiores alçozes, é necessário buscar a melhor forma de abordagem.

No Direito brasileiro a Constituição Federal de 1988 traz dentre os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade. Ambos de suma importância para um Estado Democrático de Direito, e principalmente quando vem à baila a necessidade de garantia de proteção dos direitos dos portadores de necessidades especiais.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é um marco na história brasileira por ter sido erigido ao status de Emenda Constitucional. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, - recente Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015 teve como uma de suas maiores fontes o texto da Convenção. O Estatuto aparece no cenário pátrio com o intuito de estabelecer-se como norma garantidora dos direitos dos deficientes físicos trazendo consigo a esperança de que estas pessoas possam, enfim usufruir de todos os direitos positivados em seu favor. As leis existem, às pessoas com deficiência resta aguardar pela efetivação delas para seu amparo.

### **1. Uma breve análise das pessoas com deficiência no contexto histórico**

Desde as civilizações mais remotas os deficientes físicos eram segregados.

As anomalias e as percepções sobre elas, entretanto, poderiam variar bastante naqueles períodos.

Nas culturas primitivas algumas tribos abandonavam os doentes, os idosos e os portadores de deficiência em locais ermos, o que acabava por ocasionar sua morte pela falta de alimentos ou mesmo por serem atacados por animais. No entanto, estas situações de abandonar tais seres à própria sorte não era fato comum a todos os povos, uma vez que casos como em algumas poucas tribos, nas quais não abandonavam nem matavam as crianças anormais. Muito pelo contrário, algumas deficiências eram bastante comuns e se orgulhavam de possuí-las.

As más formações congênitas, as incapacidades físicas e mentais tanto podiam ser consideradas causadas por forças sobrenaturais, espíritos, serem decorrentes da ira divina, ou mesmo vistas como um castigo divino.

Eram diversas as teorias e concepções, inclusive de que as pessoas com deficiência física eram consideradas seres diabólicos. O que pode ser facilmente constatado nas telas e demais obras daqueles tempos.

Tanto é assim, que na Roma antiga a “Lei das XII Tábuas” autorizava que os patriarcas matassem seus filhos defeituosos sem qualquer tipo de remorso moral ou ético. Conhecidos também pelo termo depreciativo “inválido”, que significava dizer que tal indivíduo não possuía valor nenhum, assim, falta alguma iria fazer na sociedade da época.

Da antiguidade também são provenientes alguns termos comuns para denominar os deficientes físicos, mentais, visuais, auditivos, e tantas outras formas em que se encaixavam aqueles seres “diferentes”. Dentre os quais sobressaíam-se algumas expressões como: excepcionais, dementes, deformados, aleijados, idiotas, loucos e mesmo inválidos e etc. Enfim, nomenclaturas degradantes nunca faltaram na história da humanidade para caracterizar estes seres especiais.

De acordo com Carmo (1991, p. 24) “Somente com o advento do período do Renascimento a situação social das pessoas portadoras de deficiência conseguiu caminhar rumo à superação desta fase da história do homem.”

Assevera ainda Carmo (1991, p.25)

A fundamental característica humanista deste período que buscava o reconhecimento do valor do homem e da humanidade, associada ao naturalismo, com o renovado interesse pela pesquisa direta na natureza, trouxeram grandes avanços no campo da reabilitação física, pois a partir daí estudos e experiências, nesta área do conhecimento, começaram a ser realizados com relativos êxitos.

No entendimento de Silva (1987, p.372), é a própria pessoa com deficiência que se denota na qualidade de incapaz

Segundo consenso internacionalmente existente, quando, em consequência de algum mal, o ser humano é vítima de certo impedimento de ordem física, por exemplo, temos a instalação de uma deficiência. Essa deficiência poderá levar ou não a uma incapacidade, ou seja, a uma situação de desvantagem, de inferioridade. O que sucede é que quando essa deficiência é tomada como uma desvantagem significativa para com os demais, ou quando ela é rejeitada sem que o indivíduo atente para suas consequências práticas, em geral a pessoa portadora da deficiência começa a agir e a desenvolver hábitos e atitudes tais que o grupo social se vê forçado a deixá-la de lado e cada vez mais à sua margem.

Ora, é cada vez mais comum o fato de que o deficiente, de modo geral, sintase em situação de inferioridade em relação aos outros seres “normais” de seu meio. Ainda mais quando sofre algum tipo de preconceito. Isso faz com que muitas vezes estes seres praticamente adquiram quase uma outra personalidade. Ao ver da sociedade se portam como pessoas bem resolvidas, alegres, entusiastas da vida. Todavia, no seu íntimo e no ambiente familiar, são depressivos, revoltados e inconformados com a sua situação.

Neste período também já começa a se delinear o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, haja visto a antiguidade clássica, quando a dignidade era medida pela posição social e pelos conhecimentos. Concepção esta, que tomou novas formas através da filosofia naturalista de Immanuel Kant

Este filósofo mudou aquela antiga concepção, conforme aduz a seguir Leite( 2011, p. 44):

“Para Kant, o fundamento da dignidade da pessoa humana encontra-se na autonomia da vontade, atributo encontrado apenas nos seres racionais; a pessoa deve ser considerada como um fim, e não como meio, e que ' no reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo preço, e, portanto, não equivalente, então ela tem dignidade'.”

A teoria de Kant, inovadora naqueles tempos, ainda hoje é respeitada, muito embora possa-se afirmar que o conceito de dignidade da pessoa humana, devido à evolução dos tempos, à modificação incessante dos valores da sociedade, das culturas e das etnias, está sempre sofrendo metamorfoses, de forma que não se pode ter um só conceito.

### **1.1- Os principais Tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil sobre os direitos das minorias**

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, também chamada de Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 em Paris, através da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral visa estabelecer-se como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações.

Este é o entendimento de Gorczewski (2009, p. 152) sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos

Já nos primeiros artigos da Declaração percebe-se a retomada dos ideais da Revolução Francesa, os valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens são agora apresentados no âmbito universal. E, sabiamente dispôs, na introdução, que a transformação deste ideal comum em direitos efetivos far-se-á progressivamente, pela adoção, no plano nacional e internacional, de medidas de ensino e de educação.

Devido a esta forte influência de tais valores, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) consolidou-se no sentido garantir proteção integral a todo e qualquer ser humano. Este é o documento que estabelece pela primeira vez a proteção universal dos direitos humanos, e recriminando toda a prática de discriminação em relação às minorias de qualquer natureza.

Mais adiante, percebe-se a necessidade de que os Deficientes tivessem algo mais específico e mais atualizado do que somente as garantias proporcionadas pela DUDH de 1948. Assim, em 09 de dezembro de 1975 foi promulgada pela Assembleia Geral da ONU a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, trazendo-lhes algumas garantias, dentre as quais destacam-se

1 - O termo "pessoas deficientes" refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, [...] em suas capacidades físicas ou mentais.

2 - As pessoas deficientes gozarão de todos [...]. Estes direitos serão garantidos a todas as pessoas deficientes sem nenhuma exceção e sem qualquer distinção ou discriminação com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem social ou nacional, estado de saúde, nascimento ou qualquer outra situação que diga respeito ao próprio deficiente ou a sua família.

3 - As pessoas deficientes têm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana. [...] têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade [...] o direito de desfrutar de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível.

[...]

6 - As pessoas deficientes têm direito a tratamento médico, psicológico e funcional [...] reabilitação, assistência, aconselhamento, serviços de colocação e outros serviços [...] que acelerem o processo de sua integração social.

[...]

9 - As pessoas deficientes têm direito de viver com suas famílias ou com pais adotivos e de participar de todas as atividades sociais, criativas e recreativas. [...]

10 - As pessoas deficientes deverão ser protegidas contra toda exploração, todos os regulamentos e tratamentos de natureza discriminatória, abusiva ou degradante.

[...]

Nesse mesmo contexto de defesa dos direitos humanos das pessoas com deficiência, visando acabar com o preconceito e a discriminação destas minorias surgiu a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Tal tratado então desponta com o propósito de promover e assegurar que as pessoas com deficiência possam fruir daqueles direitos inerentes a qualquer ser humano. Posteriormente veio a ser ratificada pelo Brasil, através do Decreto 186, de 9 de julho de 2008 e passou a integrar a legislação brasileira quando foi aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal, assim adquirindo status de Emenda Constitucional. Promulgada pelo Decreto n.6.949 de 25 de agosto de 2009.

No intuito de organizar o trabalho e possibilitar uma análise cronológica em relação à legislação pertinente aos deficientes, as normas emitidas pela Convenção serão abordadas oportunamente.

Enfim, de lá para cá é possível que se perceba que houve algumas significativas mudanças no comportamento da sociedade, - muito embora esta ainda possua diversas formas de preconceito, mesmo que veladas - e mesmo o legislador, no intuito de resguardar os direitos dos Portadores de Necessidades Especiais de um modo mais amplo. Entretanto, geralmente tais garantias acabam por ficar apenas no

papel.

## **2- Alguns direitos e garantias das pessoas com deficiência assegurados pela legislação pátria**

A Constituição Federal de 1988 trouxe com muita propriedade as vigas mestras que sustentam os direitos de todos os cidadãos, sejam eles pessoas com deficiência ou não, são aplicados independentemente de raça, cor, sexo, idade.

Um bom exemplo são os princípios e enunciados que fazem parte do texto da Carta Magna, basilares de um Estado Democrático de Direito, são eles Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio da Igualdade, e alguns outros que abarcam os Direitos Fundamentais lá elencados. Paulo Bonavides (1997, p. 260) apud Leite (2011, p. 43) ensina

a importância vital que os princípios assumem para os ordenamentos se torna cada vez mais evidente, sobretudo nas constituições contemporâneas, onde aparecem como pontos axiológicos de mais alto destaque e prestígio com que fundamentar na Hermenêutica dos tribunais a legitimidade dos preceitos da ordem constitucional.

É fato que os legisladores propiciaram algumas garantias e direitos aos portadores de necessidades especiais, aos deficientes físicos, deficientes visuais, e todos os que de alguma forma possam enquadrar-se neste perfil de pessoa com algum tipo de deficiência na sociedade contemporânea, de forma a realizar políticas públicas que lhes propicie a inclusão.

E, muito embora constem da Constituição da República e de legislação esparsa, infelizmente não são cumpridos como o previsto na norma.

A Constituição da República de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana no artigo 1º, inciso III, no sentido de ser um dos mais importantes princípios fundamentais do Estado de Direito.

No entendimento de Alexandrino (2009, p. 104)

[...] fica patente serem os direitos fundamentais uma categoria aberta, pois incessantemente completada por novos direitos; e mutável, pois os direitos

que a constituem têm alcance e sentido distintos conforme a época que se leve em consideração.

Também encontra-se o princípio da dignidade da pessoa humana nos artigos 170, art. 226, §6º e também no art. 227, da CF/88. Tamanha a importância deste princípio, que pode ser considerado como sendo a base para o Estado e da sociedade, como um todo.

Corroborando Alexandrino (2009, p.86): “A dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial. [...]”

Por sua vez, Sarlet (2007, p. 69-70) apud Leite (2011, p. 46): “Assim, quando se fala em direito à dignidade, quer-se

considerar o direito a reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento da dignidade, podendo inclusive falar-se de um direito a uma existência digna, sem prejuízo de outros sentidos que se possa atribuir aos direitos fundamentais relativos à dignidade da pessoa. Por esta razão, consideramos que neste sentido estrito – de um direito à dignidade como concessão - efetivamente poder-se-á sustentar que a dignidade da pessoa humana não e é nem poderá ser, por ela própria, um direito fundamental.

Ao falar sobre o deficiente físico, além dos diversos termos utilizados, a pessoa com deficiência - ou portador de necessidades especiais – termo pomposo atualmente utilizado - para chamar os inválidos, os incapacitados, os excepcionais, aleijados, e tantos outros adjetivos que surgiram ao longo dos tempos. Cumpre ressaltar, todos estes termos anteriormente citados, causam profunda revolta dado o preconceito que emitem a cada vez que são pronunciados.

Enfim, todas estas denominações eram utilizadas para caracterizar os mesmos indivíduos, quais sejam, as pessoas com qualquer tipo de deficiência.

O Princípio da Igualdade, por sua vez, presente no rol dos objetivos fundamentais da República, prega a igualdade de todos os seres humanos. De forma que é a igualdade a base fundamental, tanto da República quanto da democracia.

No entendimento de Alexandrino (2009, p. 110):

O princípio da igualdade determina que seja dado tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Ele obriga tanto o legislador quanto o aplicador da lei (igualdade **na** lei e igualdade **perante** a lei)( grifos do autor)

A bem da verdade, tal princípio refere-se que quando houver necessidade de um tratamento igual ou desigual, dadas as circunstâncias, estes serão garantidos aos indivíduos. Ora, se por exemplo um portador de necessidades especiais, sendo paraplégico, vai concorrer a uma vaga de emprego com uma pessoa de condições de saúde normal, é necessário que haja um tratamento diferenciado ao deficiente, de forma que haverá tarefas que ele não poderá cumprir em relação ao indivíduo que não tivesse nenhum tipo de deficiência.

Nesse diapasão, aduz Alexandrino (2009, p.110):

O princípio constitucional da igualdade não veda que a lei estabeleça tratamento diferenciado entre pessoas que guardem distinções de grupo social, de sexo, de profissão, de condição econômica ou de idade, entre outras; o que não se admite é que o parâmetro diferenciador seja arbitrário, desprovido de razoabilidade, ou deixe de atender a alguma relevante razão de interesse público. Em suma, o princípio da igualdade não veda o tratamento discriminatório entre indivíduos, quando há razoabilidade para a discriminação.

De igual sorte, para conceituar igualdade o grande jusfilósofo Rousseau (2004, p. 27) apud Leite (2011, p. 49) concebe na espécie humana duas espécies de desigualdades. Uma, que chama de

natural ou física, porque é estabelecida na natureza e que consiste na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito ou da alma. A outra pode ser chamada de desigualdade moral ou política, porque depende de uma espécie de convenção e que é estabelecida, ou pelo menos autorizada, pelo consentimento dos homens. Esta consiste nos diferentes privilégios de que gozam alguns em prejuízo dos outros, como ser mais ricos, mais honrados, mais poderosos do que os outros ou mesmo fazer-se obedecer por eles.

Depreende-se através da análise da legislação pátria e da aplicação dos referidos princípios, que há casos em que se faz necessário algum tipo de “diferenciação” entre as pessoas, visto suas condições físicas, psíquicas ou afins, mas nunca de forma pejorativa como ocorria anteriormente.

A definição do termo “deficientes físicos”, localizado no site Wikipédia. Apesar de que não apresente fontes, é uma forma de definirmos esses “seres”:

**Deficiência física** ou **deficiência motora** é uma limitação do funcionamento físico-motor de um ser humano ou animal. Normalmente, os problemas ocorrem no cérebro ou sistema locomotor, levando a um mau funcionamento ou paralisia dos membros inferiores e/ou superiores. A deficiência física pode ter várias etiologias, entre as principais estão os: fatores genéticos, fatores

virais ou bacteriano, fatores neonatal, fatores traumáticos (especialmente os medulares).As pessoas com deficiência de ordem física ou motora necessitam de atendimento fisioterápico, psicológico a fim de lidar com os limites e dificuldades decorrentes da deficiência e simultaneamente desenvolver todas as possibilidades e potencialidades. A deficiência física refere-se ao comprometimento do aparelho locomotor que compreende o sistema ósteo-articular, o sistema muscular e o sistema nervoso. As doenças ou lesões que afetam quaisquer desses sistemas, isoladamente ou em conjunto, podem produzir quadros de limitações físicas de grau e gravidade variáveis, segundo o(s) segmento(s) corporais afetados e o tipo de lesão ocorrida.

Como é possível vislumbrar, esta definição abrange somente a deficiência física em razão de limitação motora. E então, como ficariam definidos os outros tipos de deficiências e seus portadores?

Muito bem, passa-se a analisar a definição da palavra deficiência num contexto mais amplo, e, se por assim dizer, mais politicamente correto. Esta definição foi encontrada no site Wikipedia:

**Deficiência** é o termo usado para definir a ausência ou a disfunção de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica. Diz respeito à atividade exercida pela biologia da pessoa. Este conceito foi definido pela Organização Mundial de Saúde. A expressão **pessoa com deficiência** pode ser aplicada referindo-se a qualquer pessoa que vivencie uma deficiência continuamente. Contudo, há que se observar que em contextos legais ela é utilizada de uma forma mais restrita e refere-se a pessoas que estão sob o amparo de uma determinada legislação.

O termo *deficiente* para denominar pessoas com deficiência tem sido considerado por algumas ONGs e cientistas sociais inadequado, pois o termo leva consigo uma carga negativa depreciativa da pessoa, fato que foi ao longo dos anos se tornando cada vez mais rejeitado pelos especialistas da área e em especial pelos próprios indivíduos a quem se refira. Muitos, entretanto, consideram que essa tendência politicamente correta tende a levar as pessoas com deficiência a uma negação de sua própria situação e a sociedade ao não respeito da diferença.

Atualmente, porém, esta palavra está voltando a ser utilizada, visto que a rejeição do termo, por si só, caracteriza um preconceito de estigmatização contra a condição do indivíduo revertida pelo uso de um eufemismo, o que pode ser observado em sites voltados aos "deficientes" é que o termo deficiente é utilizado de maneira não-pejorativa.

O mínimo que uma pessoa com deficiência quer é ver-se amparado naqueles direitos a ele inerentes como ser humano que é, é ser respeitado, não sofrer discriminação e preconceito, dos quais infelizmente são vítimas em grande parte dos casos.

No sentir de Matarazzo (2009, p. 14)

A partir de certo momento, foi necessário ser politicamente correto, e então elas eram definidas com eufemismos: “pessoas excepcionais”, “com necessidades especiais”, portadoras de deficiência”, “portadoras de necessidades especiais”...(Em tempo: todas as pessoas com deficiência com as quais conversei preferem ser chamadas assim mesmo: “pessoa com deficiência”, pois elas não são portadoras de nada e, sim, *têm uma deficiência*.)

Embora haja essa variedade de termos e seja até louvável que se faça um esforço para acertar, o mais importante – a inclusão – vem sendo feito de maneira muito mais lenta que o desejado. Para dizer o mínimo [...].

Insta salientar que a autora acima citada, para a realização da obra entrevistou diversos deficientes no intuito de entender mais a respeito de seus anseios, suas dificuldades, e ainda se as políticas públicas para sua inclusão suprem suas reais necessidades.

Nesse mesmo contexto prossegue Matarazzo (2009, p.16): “Portanto, acredito, sim, que há não apenas a necessidade de um mergulho mais fundo no universo das pessoas com deficiência, mas *também* uma urgência maior ainda em começar a *pensar de maneira mais inclusiva*. E aplicar conceitos.”

Segundo Matarazzo (2009), no Censo Demográfico do IBGE realizado em 2000, as pessoas com deficiência somavam mais de 24 milhões, o que correspondia a 14,5% da população brasileira que somava 169,8 milhões. Destes, 48% eram deficientes visuais, 27% eram deficientes físicos ou com mobilidade reduzida, 16% tinham algum tipo de deficiência mental, e 8% eram deficientes auditivos.

Apurou-se que no Censo Demográfico de 2010, o IBGE o percentual de pessoas com deficiência era correspondente a 23,9% da população brasileira que se declarava com algum tipo de deficiência, o que significava aproximadamente cerca de 45,6 milhões de pessoas.

O que é possível perceber com os dados coletados é que o número de pessoas com algum tipo de deficiência vem crescendo significativamente, restando pois ao Estado elaborar e aplicar políticas públicas de inclusão destas pessoas na sociedade.

Aduz Matarazzo (2009, p.18) acerca da necessidade de atitude por parte do Estado

Se, por um lado, com os avanços da medicina fetal, o número de pessoas que nascem com alguma deficiência é menor, por outro, no Brasil, é assustador o número de pessoas com deficiência em função da violência urbana – são assaltos, balas perdidas e outros acidentes (inclusive os de trânsito, que chegam a números impressionantes) que lhes alteram totalmente o curso da existência, em geral ainda muito jovens.

O Estado, de alguma forma, começa a aplicar as políticas de inclusão. É o que retrata matéria veiculada em página de educação do governo federal (Portal Brasil) realizada no dia 21 de setembro de 2015, intitulada “Número de pessoas com deficiência nas escolas cresce 381% em 12 anos - De 2003 a 2014, a inclusão na Educação Básica brasileira saltou de um índice de 29% para 70%”. Em parte de seu texto, informa a notícia

No Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência, comemorado nesta segunda-feira (21), o País tem o que celebrar. De 2003 a 2014, a inclusão na Educação Básica brasileira passou de 29% para 79%, o que significa um crescimento de 381%. O número de estudantes nesse nível saiu de 145.141 no início da década chegando atualmente a 698.768.

A política de inclusão do Brasil também atingiu o Ensino Superior, que registrou um aumento de 475%, passando de 5.078 para 29.221 alunos ingressos nos últimos 12 anos. [...].

Assim, ao que parece as escolas têm aceitado nos últimos anos as pessoas com algum tipo de deficiência de modo mais satisfatório, apresentando um grande avanço ao deixar de lado aquela cultura de que os deficientes deviam alfabetizar-se em casa e não podiam ter formação educacional.

A bem da verdade, é de suma importância a informação de que muitos dos deficientes físicos nascem com o “defeito” digamos assim, como é o caso de doenças genéticas, como síndrome da talidomida, talassemia, hipotireoidismo congênito, insuficiência renal, deficiências visuais, mentais, de locomoção, de dicção, e tantas outras.

Há ainda aqueles que são vítimas de acidentes de trânsito, ou outros tipos de fatalidades que acabam por transformá-los em deficientes, os quais trazem consigo as marcas que os acompanham pela vida toda.

Apesar de não muito difundido, o Decreto n. 3298, de 20 de dezembro de 1999, regulamenta a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.

Art. 1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Na legislação brasileira ainda há um longo caminho a ser trilhado, há muito a ser positivado, mas, principalmente, efetivado.

Através do Decreto n. 129, de 22 de maio de 1991 o Brasil promulga a Convenção n. 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata especificamente sobre a Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes. Outra Convenção que também foi ratificada pelo país foi a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, também conhecida como Convenção da Guatemala, que foi promulgada pelo Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001.

Nesse meio tempo surgiu a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 – a chamada Lei de Cotas -, a qual trata na Subseção II - Da Habilitação e da Reabilitação Profissional. Neste texto legal ficou determinado no art. 93

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I – até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante. ....	5%

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

A obrigatoriedade da contratação de pessoas com deficiência tem sido de grande valia para a sua reabilitação. E, felizmente as empresas estão colocando em seus quadros de funcionários percentuais algumas vezes até superiores ao que estabelece a Lei. Inclusive nos certames públicos, nos quais a reserva de vagas também é garantida às pessoas com deficiência, num percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do total das vagas oferecidas.

Nesse íterim e com o intuito de elevar ainda mais a importância e a necessidade de proteger os direitos das pessoas com deficiência, houve a promulgação deste tratado que uma norma vinculante para seus signatários, que foi a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência.

No mesmo sentido, de extrema relevância para este estudo o que aduz Leite (2011, p. 30)

Após 5 anos de negociações, 192 Países assinaram, em 25 de agosto de 2006, em Nova Iorque, a primeira Convenção sobre direitos humanos do século XXI, que visa proteger os direitos das pessoas com deficiência. A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência foi promulgada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas (ONU), no dia 3 de dezembro de 2006. O Brasil a ratificou por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008 (DOU 10.07.2008), ou seja, depois da EC 45/2004. Assim, a Convenção ora focalizada ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com força de Emenda Constitucional, tal como previsto no § 3º do art. 5º da CF, razão pela qual, ao que nos parece, o Decreto Legislativo 186 prescinde do decreto presidencial para que entre em vigor no Brasil, pois, no caso de Emenda Constitucional, o Congresso Nacional atua como verdadeiro poder constituinte derivado.

Referida Convenção teve como propósito, conforme a própria dispõe de “promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.”

Isso, porque ainda hoje muitos Países permanecem com a ridícula concepção de achar que as pessoas com deficiência não teriam direitos a serem garantidos. São considerados insignificantes para esses povos.

Nesse contexto adveio a Emenda Constitucional n. 45/2004, introduzindo no art. 5º, §3º da Constituição Federal, estabelecendo que os tratados e convenções internacionais de direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às Emendas Constitucionais.

Assim, tais tratados internacionais, como no caso da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, passam a gozar, de “status constitucional”, ou seja, seus termos deverão ser respeitados por toda a legislação infraconstitucional superveniente.

Salienta-se aqui alguns trechos do texto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo:

#### Art.1 – Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

#### Artigo 3 - Princípios gerais da Convenção

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;

h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Art. 4 – Obrigações Gerais

[...]

b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência.

Esta Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, é na verdade uma norma internacional vinculante àqueles países que a ratificaram. É um tratado universal para os milhões de pessoas com deficiência no mundo todo.

É alicerçada na mesma perspectiva que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, visando com sua completa efetivação uma forma para garantir a estas minorias tão marginalizadas na história da humanidade possam usufruir do direito a uma vida digna e justa. E, acima de tudo, que as pessoas com deficiência possam enfim como cidadãos brasileiros que são, exercer o seu direito de serem iguais na diferença.

Aliás, recentemente foi editada a Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015, que foi instituída como a “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência” (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o qual vai de encontro ao que preceitua a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual atualmente possui o status de emenda constitucional no ordenamento jurídico brasileiro.

Esta lei vem como corolário para os direitos das pessoas com deficiência, enfatizando a sua importância na sociedade, e aduz em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no §3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.[...]

O Estatuto da Pessoa com Deficiência começou a vigorar no mês de janeiro de 2016, e atualmente está sendo considerado como uma das legislações mais modernas, em âmbito mundial, na proteção e afirmação dos direitos das pessoas com deficiência.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por todo o contexto que vem se delineando, é possível afirmar que o Brasil está se adequando à tendência mundial, no sentido de que a nova legislação – Estatuto da Pessoa com Deficiência Física - se consolide no ordenamento jurídico como um avanço no amparo aos deficientes físicos, mas como dito e repisado, muito ainda precisa ser feito no sentido de efetivar tais garantias.

A bem da verdade, conforme já aduzido anteriormente, tendo em vista o clamor dessas pessoas que buscam inserção social, inserção no mercado de trabalho, os postulados na Constituição Federal de alguns direitos e garantias fundamentais a que devem ser aplicados a todos os cidadãos. Assim, sendo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, assim como o Princípio da Igualdade os fundamentos para o Estado Democrático de Direito que o povo necessita.

Há também uma grande expectativa no sentido de que a nova legislação atinja realmente todas as pessoas com algum tipo de deficiência, de forma que todos os portadores de necessidades especiais consigam obter e desfrutar algum tipo de amparo que represente uma real mudança nos conceitos e comportamentos da sociedade a seu respeito e para seu respeito. Almejando que o Estado tenha a estrutura necessária a fim de assegurar tais direitos, lhes sendo reconhecidos e também amparados. De forma a garantir uma sociedade justa a estas minorias, através de políticas públicas de inclusão das pessoas com deficiência.

## **REFERÊNCIAS**

**A Convenção sobre Direitos da Pessoas com Deficiência comentada/**  
Coordenação de Ana Paula Crosara Resende e Flavia Maria de Paiva Vital. –  
Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

ALEXANDRINO, Marcelo & PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 4. ed. rev. e atualizada. - Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : Método : 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.146, de 06/07/2015, “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência” - Estatuto da Pessoa com Deficiência**.

BRASIL. **Decreto n. 129, de 22 de maio de 1991**.

BRASIL. **Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001**.

BRASIL. **Decreto Lei 18, de 09 de julho de 2008**.

\_\_\_\_\_. **Legislação brasileira sobre pessoas portadoras de deficiência**. 5.ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993**.

\_\_\_\_\_. **Número de pessoas com deficiência nas escolas cresce 381% em 12 anos**. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/educacao/2015/09/numero-de-pessoas-com-deficiencia-nas-escolas-cresce-381-em-12-anos>>

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo : Malheiros, 1997.

CARMO, Apolônio Abadio do. **Deficiência física: a sociedade brasileira cria, “recupera” e discrimina**. Brasília : Secretaria dos Desportos/PR, 1991.

GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos Humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar**/Clovis Gorczewski. – 1. ed.- Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2009.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e outros Escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo : Martin Claret, 2004.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos Humanos**. 2. ed. - Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. - 5. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2014.

MATARAZZO, Cláudia. **Vai encarar?: a nação (quase) invisível de pessoas com deficiência**/Cláudia Matarazzo.(fotografias de Ivson) – São Paulo: Melhoramentos, 2009.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. **A Origem da Desigualdade entre os Homens. Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal**, vol. 7. São Paulo : Ed. Escala, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.